



DEPUTADO
PETERSON PRADO

| |
|-----------------------|
| FLS. N.º 01 |
| RGL. 1931 |
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |

| |
|--|
| Publique-se Inclua-se em pauta por CINCO sessões |
| 27, abril, 99 |
| Vanderlei Macris - Presidente |

PROJETO DE LEI N.º 264 DE 1999.

| |
|---|
| SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| R.G.L. 1931 de 28/04/99 |
| Autuado gpm 03 folhas |
| Ass. [assinatura] |

Dispõe sobre a substituição da frota de ônibus de transporte intermunicipal de passageiros por veículos movidos a gás natural.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Ficam as empresas que exploram o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado obrigadas a promover a substituição de suas frotas ou a adaptação dos motores de seus veículos para utilização de gás natural como combustível.

Artigo 2º - A substituição ou a adaptação dos veículos dar-se-á, em cada empresa, da seguinte forma:

- I - até 31 de dezembro de 2002, 5% (cinco por cento) do total de veículos;
- II - até 31 de dezembro de 2004, 30% (trinta por cento) do total de veículos;
- III - até 31 de dezembro de 2006, 70% (setenta por cento) do total de veículos;
- IV - até 31 de dezembro de 2008, 100% (cem por cento) do total de veículos.

Artigo 3º - A infringência do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa mensal no valor equivalente a 30.000 (trinta mil) UFESPs, incidente a partir das datas imediatamente seguintes às referidas nos incisos I a IV do artigo anterior e até seu efetivo cumprimento.

Artigo 4º - A fiscalização do cumprimento do que dispõe esta lei caberá à Secretaria de Meio Ambiente, a quem caberá, também, aplicar e arrecadar as multas cominadas no artigo anterior.

§ 1º - No exercício da competência que lhe é atribuída por esta lei, a Secretaria de Meio Ambiente receberá, semestralmente, a contar da data de

ENTREGUE À MESA DO
26 ABR 17 13 030266



DEPUTADO
PETTERSON PRADO

| |
|----------------------------|
| FLS. N.º 02 |
| RGL. 1931 |
| PROTOCOLADO LEGISLATIVO |

sua vigência, planilhas e relatórios das empresas referidas no artigo 1º, pelos quais acompanhará o andamento, em cada uma delas, do programa de substituição ou adaptação da frota.

§ 2º - A atividade de fiscalização nas rodovias estaduais, realizada a partir da data seguinte à referida no inciso IV do artigo 2º, será realizada com a colaboração operacional da Secretaria de Segurança Pública, por meio da Polícia Rodoviária Estadual.

Artigo 5º - As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme determina a Constituição Federal, os Estados-membros compartilham, com a União, a competência para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (artigo 23, inciso VI). O artigo 24 de nossa Lei Magna reza, em seu inciso VI, que os Estados também possuem a competência legislativa, concorrente à da União, para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Como legisladores do Estado, cremos ser nosso dever contribuir para estimular e incentivar o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não-poluentes, objetivos, aliás, expressos no artigo 193, inciso VII, da Constituição do Estado.

A presente proposição não visa instituir um sistema global de administração da qualidade ambiental. Seu objetivo é integrar um segmento importante da atividade econômica, como é o que explora o transporte intermunicipal de passageiros, no esforço pela melhoria das condições ambientais do Estado - e, portanto, do País.

A proposta, elaborada de modo a permitir (como não poderia deixar de ser) a adaptação gradual das empresas ao uso do novo combustível, consubstancia moderada intervenção na ordem econômica, a qual, embora fundada na livre iniciativa (artigo 170 da Constituição Federal), deve submeter-se ao princípio da defesa do meio ambiente (inciso VI daquele artigo).



DEPUTADO
PETERSON PRADO

| |
|--------------------------|
| FLS. N.º 05 |
| RGL. 1931 |
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |

Ao apresentar o projeto, observamos o princípio geral contido no artigo 24 da Constituição Paulista, a saber, o da competência legislativa concorrente, vez que a matéria não se insere entre aquelas cuja iniciativa é reservada a qualquer dos Poderes.

Estamos certos de que a iniciativa contará com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,


PETERSON PRADO

PDT

| |
|------------------------------------|
| Divisão de Ordenamento Legislativo |
| Serviço de Processo Legislativo 5 |
| Publicado no "DIÁRIO OFICIAL" |
| de 28 - 04 - 99 |

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC 27/4/1999

.....
Conferente

Folha 4
Proc. 1931

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 30ª a 34ª Sessões Ordinárias (de 30/04 a 05/05/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 05/05/99

